



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração – nº. 0002118-94.2013.815.0261

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Ronismar Militão e Antônio G. Filho – Adv.: Damião Guimarães (OAB-PB nº 13.293)¹

Embargado: Município de Piancó, representado por seu Procurador Francisco de Assis Remígio II

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PASSÍVEL DE INTEGRAÇÃO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO ARBITROU HONORÁRIOS RECURSAIS. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Não fixados os honorários recursais a que se refere o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, resta configurado o vício de omissão, o que impõe a integração do julgado, não se podendo perder de vista a regra dos §§ 2º e 8º, do artigo em menção. Diante disso, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, para o fim de condenar o Município de João Pessoa ao pagamento de honorários recursais, respeitados as pautas e os limites consagrados no art. 85, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

¹ Art. 272, §2º, do CPC/2015: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ronismar Militão e Antônio G. Filho (fls. 92/94) irresignados quanto ao Acórdão de fls. 87/90 que negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo embargado.

Alegam os recorrentes que o Acórdão embargado carrega vício de omissão, consistente na não majoração dos honorários advocatícios recursais.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 100.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, entendo assistir razão aos recorrentes.

Com efeito, nada obstante tenha sido negada a pretensão recursal do Município de Piancó, com a manutenção da sentença *a quo*, deixou-se de majorar a condenação referente aos honorários recursais, na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os

honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Destarte, uma vez negado provimento ao recurso do Município de Piancó, sem a correspondente majoração dos honorários sucumbenciais, restou configurada a omissão do julgado, autorizando-se a sua respectiva integração, conforme art. 1.023, CPC.

A esse respeito, procedendo-se ao saneamento de tal defeito, faz-se essencial a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para o fim de, atentando-se ao teor dos dispositivos supra, bem ainda às pautas inscritas no §§ 2º e 3º, do artigo 85, do CPC, adequar os honorários estipulados na sentença, na órbita dos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, majorando-os para a faixa dos 10% (quinze por cento), porquanto adequada ao caso em desate.

Em razão de todo o exposto, ACOLHO os PRESENTES EMBARGOS de DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para integrar o acórdão impugnado, majorando, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais arbitrados em face do Município de Piancó à alçada de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Processo nº. 0002118-94.2013.815.0261

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator

01